



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.000669/2004-03  
Recurso nº : 144.293  
Matéria : IRPJ – Ex: 2000  
Recorrente : LEÃO & LEÃO LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA DRJ – RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Acórdão nº : 101-95.355

NORMAS GERAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA SUSCITADA – IMPROCEDÊNCIA - O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, conforme determina o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Realizado o lançamento de ofício na fluência do prazo de cinco anos, improcede a preliminar de decadência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEÃO & LEÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, CONHECER em parte do recurso, para NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10840.000669/2004-03  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.355

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 10840.000669/2004-03  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.355

Recurso nº. : 144.293  
Recorrente : LEÃO & LEÃO LTDA.

## RELATÓRIO

LEÃO & LEÃO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 133/154) contra o Acórdão nº 6.470, de 28/10/2004 (fls. 125/127), colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que não tomou conhecimento da impugnação apresentada pela contribuinte contra o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 04.

De acordo com os documentos constantes dos presentes autos e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 189/193), a exigência fiscal fundamentou-se na compensação indevida de prejuízo fiscal no ano-calendário de 1999, com infração aos arts. 247, 250, III, 251, parágrafo único, 509 e 510, todos do RIR/94.

A contribuinte compensou prejuízos no montante de R\$ 9.282.555,17, quando o saldo no sistema de acompanhamento de prejuízos fiscais (SAPLI) correspondia a R\$ 5.369.392,97. Parte do valor compensado indevidamente (R\$ 3.819.898,76) corresponde à correção monetária dos saldos de prejuízos de 1994, 1996 e 1997, controlados pela contribuinte na parte B do LALUR. O crédito tributário lançado totalizou R\$ 2.416.181,99, conforme demonstrativo de fls. 03.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 102/112.

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

PROCESSO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito no que forem idênticos os objetos.

Impugnação não Conhecida

Cientificada da decisão de primeiro grau em 03/12/2004, conforme AR às fls. 132, a contribuinte protocolizou no dia 23/12/2004, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o saldo de correção monetária do balanço impugnado correspondentes aos anos-calendário de 1994, 1996 e 1997, controlados na parte B do LALUR, foram utilizados para compensar o lucro apurado em 1999;
- b) que, apesar de a legislação não reconhecer a necessidade de se proceder a correção monetária nos balanços dos anos de 1996 e 1997, a recorrente registrou e controlou no LALUR os índices correspondentes a inflação incorrida nos referidos períodos, tendo promovido a compensação mediante o aproveitamento daquela no ano-calendário de 1999, por entender ser inconstitucional e ilegal a sua supressão das demonstrações contábeis;
- c) que ocorreu a decadência em relação ao auto de infração, tendo em vista que a lavratura do mesmo se deu em 16 de março de 2004, e a data da ocorrência de cada fato gerador ocorreu em 31/12/1994, 31/12/1996 e 31/12/1997. Não pode o Fisco, utilizando-se da possibilidade de recompor base de cálculo tributável, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência;
- d) que a Lei 9245/95 eliminou a sistemática da correção monetária de balanço das demonstrações financeiras, de sorte que o que antes era um dever societário contábil e fiscal, passou a ser uma proibição legal;
- e) que a correção monetária não é benefício fiscal, mas sim mera técnica de ajuste utilizada para preservar o valor da moeda nacional perante a desvalorização inflacionária, cujo objetivo é expressar em valores atualizados, os elementos patrimoniais e as bases de cálculos de impostos;
- f) que o Plano Real à guisa de planos anteriores, optou por escamotear a inflação havida quando da sua implementação, fixando o IPCA-E de julho/94 à razão de 5,21% e agosto 5,0%, com base em supostas variações de preço, sem

PROCESSO Nº. : 10840.000669/2004-03  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.355

contudo divulgar a metodologia utilizada para apuração do referido índice, afetando, ao final, os valores da UFIR dos meses de julho e agosto de 1994, cujos efeitos já foram reconhecidos por diversos tribunais, determinando-se a inclusão dos mesmos no balanço;

- g) que a Lei 8.880/94 manipulou o índice divulgado, entremeando o Cruzeiro Real e URV, acabando por suprimir a inflação ocorrida na segunda quinzena de julho a distorcer, por conseguinte, o resultado daquele período, bem como dos períodos subseqüentes. Depreende-se que é inadmissível a tributação, como renda, daquilo que na verdade é apenas produto da inflação, em franca violação ao disposto nos artigos 43 e 44 do CTN;
- h) que é ilegal a aplicação da taxa SELIC para a cobrança dos juros moratórios;
- i) que, não obstante a juridicidade e legitimidade da tese discutida pela recorrente, avaliou-se a possibilidade de incluir o referido débito no PAES, todavia, referida intenção não foi concretizada porque até a presente data a empresa permanece sob ação fiscal.

Às fls. 166, o despacho da DRF em Ribeirão Preto - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10840.000669/2004-03  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.355

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

### PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Como se infere do relato, a matéria posta em discussão na presente instância, diz respeito à compensação indevida de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1999.

A recorrente ajuizou ação declaratória com o fim de obter o direito de reconhecer a correção monetária expurgada nos meses de junho e julho de 1994, permitindo sua utilização no balanço de 1996, tendo procedido a sua compensação tão-somente por ocasião do encerramento do período-base de 1999, cuja apuração se deu pelo regime anual.

O auto de infração foi lavrado em 16/03/2004, cuja ciência por parte da recorrente ocorreu nessa mesma data.

De acordo com a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, definitivamente confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de quando ocorrido o fato gerador identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e

PROCESSO Nº. : 10840.000669/2004-03  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.355

efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, como explicitado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros precedentes, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

No voto condutor do referido acórdão, a eminente Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

- a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou
- b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra 'a' (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro



dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

Tratando-se, no caso vertente, de imposto de renda referente ao ano-calendário de 1999, ainda que se trate de compensação de eventual correção monetária de prejuízos fiscais dos anos-calendário de 1994, 1996 e 1997, cuja matéria encontra-se em discussão no Poder Judiciário, o lançamento de ofício por parte da Fazenda Pública somente poderia ter sido realizado a partir de 01/01/2000. Assim, a contagem do prazo decadencial inicia-se efetivamente nessa data, cujo prazo fatal para a constituição do crédito tributário encerrou em 31/12/2004. Assim, tendo o lançamento sido realizado em 16/03/2004, não há que se falar em decadência para o presente caso.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

## MÉRITO

Como visto do relatório, a contribuinte compensou prejuízos no montante de R\$ 9.282.555,17, quando seu saldo no sistema de acompanhamento de prejuízos fiscais (Sapli) correspondia a R\$ 5.369.392,97.

Parte do valor compensado indevidamente (R\$ 3.819.898,76) corresponde a correção monetária dos saldos de prejuízos de 1994, 1996 e 1997, controlados pela contribuinte na parte B do seu LALUR.



PROCESSO Nº. : 10840.000669/2004-03  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.355

Consta do processo que a contribuinte ajuizou ação declaratória com o fim de obter o direito de reconhecer a correção monetária expurgada nos meses de junho e julho de 1994, permitindo sua utilização no balanço de 1996.

Diante disso, tendo a contribuinte ingressado com ação perante o Poder Judiciário para discutir especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, há concomitância na defesa, ou seja, a busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição do crédito tributário como medida preventiva dos efeitos da decadência.

Cabe citar, aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa –, pela impugnação da exigência (recurso *latu sensu*), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso

PROCESSO Nº. : 10840.000669/2004-03  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.355

(latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.

No caso em questão, o contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício, por seu turno, a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Portanto, tratam-se de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria em debate no Poder Judiciário, visto que qualquer que fosse a sua decisão prevaleceria sempre o que seria decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração, deixando de ser o órgão ativo do Estado e passando a ser parte na contenda judicial, quanto ao mérito em si da demanda, não mais pode julgar o litígio, cabendo ao Judiciário compor a lide.

Deixo de conhecer do recurso quanto ao mérito da matéria.

#### JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Os juros de mora lançados no auto de infração correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante

PROCESSO Nº. : 10840.000669/2004-03  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.355

da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, não conhecer do recurso em relação à matéria objeto de ação judicial, e negar provimento em relação aos juros moratórios.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ